LEI MUNICIPAL N.º 1.708 DE 22 DE OUTUBRO DE 2026.

"Dispõe sobre a instalação e a utilização da extensão temporária de passeio público denominada Parklet no âmbito do município de Iguatama, e dá outras Providências".

O PREFEITO Municipal de Iguatama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado *parklet,* a implantação de plataforma sobre área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

§1º - O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§2º - O mantenedor do parklet não impedirá o trânsito de pedestres nos passeios onde for instalada a extensão do passeio público, denominado parklet, devendo observar a legislação municipal que regulamenta a matéria.

Art. 2º - Poderá ser autorizada a implantação de *parklets* sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

§1º - Nos locais onde existam praças e jardins, também poderão ser instalados *parklets,* desde que sua instalação nestas áreas não promova alteração significativa do paisagismo nem prejudique a utilização do espaço aos fins a que se destina, mediante avaliação prévia da administração municipal para a autorização.

§2º - Eventuais instalações em praças e jardins deverão observar e obedecer as regras contidas nesta lei, vedada a instalação fora dos padrões aqui estabelecidos.

Art. 3º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar autorização para a implantação de *parklets* nas vias e logradouros públicos, na forma do que restar definido nesta Lei.

Art. 4º - Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I- cópia do documento de identidade;
II- cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
III- cópia do comprovante de endereço, atualizado no máximo com 3 meses.

Art. 5º - Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I- cópia de registro comercial, certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; e
II- cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
III- cópia do contrato social;
IV- certidão negativa de débitos, federal, estadual e municipal;
V- cópia do comprovante de endereço, atualizado no máximo com 3 meses.

Art. 6º - O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I- planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e o esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a área de ocupação, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados de cada lado do *parklet* proposto;
II- descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados; e
III- descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retiradado *parklet* previsto nesta Lei.

Art. 7º - O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade vigentes, recomendando-se que sua instalação seja em via pública com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal, de forma a garantir o acesso do parklet a todos, além de atender os seguintes requisitos:

I- A instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,00m (dois metros) de largura por 20,00m (vinte metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,20m (quatro metros e vinte centímetros) de largura por 10,00m (dez metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento, acompanhando o ângulo da sinalização;
II- Observado o disposto no inciso anterior, o comprimento do parklet se limitará ao espaço existente à frente do estabelecimento solicitante, correspondente à sua fachada, exceto nos casos de solicitação em conjunto dos confrontantes, hipótese na qual serão solidariamente responsáveis pela manutenção do parklet;
III- A instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, no caso de vias públicas, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias, ciclofaixas e nas áreas onde seja defeso ou constitua infração o estacionamento ou parada de veículos, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;
IV- O parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos nas faces voltadas para a via;
V- O projeto e a instalação do parklet deverão assegurar a perfeita drenagem pluvial da via pública, mantendo o livre escoamento das águas pela sarjeta, sendo obrigatória a inclusão de canaleta ou espaço desobstruído sob a plataforma, bem como vedada a obstrução de bocas de lobo, poços de visita ou grelhas existentes no local;
VI- O parklet não poderá ser colocado em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acessc de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus e de táxi, faixa de travessia de pedestres, vagas para motos, vagas para idosos e pessoas com deficiência;

VII- A plataforma do parklet deverá estar perfeitamente nivelada com o passeio público ao qual se conecta, observando rigorosamente os parâmetros de acessibilidade estabelecidos pela norma ABNT NBR 9050, garantindo rota acessível com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para circulação e manobra de cadeiras de rodas, bem como inclinação transversal máxima de 3% (três por cento);
VIII- O parklet deverá possuir proteção e fechamento lateral em todas as faces voltadas para a pista

de rolamento, mediante a instalação de guarda-corpo ou barreira física com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

IX- A calçada defronte ao parklet não poderá estar deteriorada, cabendo ao solicitante o encargo de promover sua reparação como condição para a instalação do equipamento;

X- O parklet deverá permanecer acessível ao público 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 8º - As solicitações para autorização de instalação de *parklets* nos espaços públicos do Município de Iguatama, dependerão de parecer técnico, no mínimo, de um dos órgãos ou secretarias responsáveis pelo trânsito, segurança pública, planejamento urbano e meio ambiente e/ou obras.

Art. 9º - O Termo de Autorização para instalação e uso do parklet terá caráter precário e prazo de validade anual, limitado e subordinado à vigência e regularidade do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento solicitante.

§1º - A autorização será concedida através de alvará, após vistoria e emissão de laudo de conformidade das obras de construção do *parklet*, e mediante o pagamento anual da Taxa de Licença no valor correspondente a 70 (setenta) VFRM – Valor Fiscal de Referência Municipal.

§2º - O valor da taxa de licença será corrigido anualmente, de acordo com os mesmos índices aplicáveis à atualização das taxas municipais.

§3º - A autorização poderá ser prorrogada por iguais períodos, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal, mediante requerimento protocolado pelo mantenedor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao término de sua vigência.

§4º - A prorrogação da autorização fica condicionada a:

I- Manutenção da regularidade do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento;

II- Apresentação das certidões negativas de débitos municipais atualizadas;

III- Manutenção das perfeitas condições de acessibilidade, segurança e conservação do parklet e da calçada defronte ao equipamento;

IV- Ausência de penalidades não sanadas aplicadas no período de vigência anterior.

§5º - A cassação, suspensão ou não renovação do Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento comercial acarretará a automática revogação do Termo de Autorização do parklet, devendo o mantenedor promover a remoção da estrutura e a restauração do logradouro público no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 10 - O solicitante e mantenedor do *parklet* será o responsável pela realização dos serviços descritos no termo de autorização, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do solicitante e mantenedor.

Art. 11 - O solicitante e mantenedor deverá afixar comunicação no local em que se pretende a instalação do *parklet*, sendo uma placa de instalação obrigatória, no tamanho 40cm x 60cm.

Art. 12 - Na hipótese de solicitação de intervenção por parte do Poder Público Municipal, realização de obras na via pública ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento

ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese justificada pelo interesse público, o mantenedor será notificado e ficará encarregado da remoção do equipamento em até cinco dias úteis, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único - A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Art. 13 - Em caso de descumprimento do termo de autorização, o solicitante e mantenedor do equipamento será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização da condição suscitada, sob pena de rescisão da autorização de instalação do equipamento.

Art. 14 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de autorização não dispensam a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 15 – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, naquilo que demandar complementação normativa e/ou para a operacionalização de seus efeitos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iguatama/MG, 22 de outubro de 2026.

LUCAS VIEIRA LOPES:09965392633

Assinado de forma digital por LUCAS VIEIRA LOPES:09965392633
Dados: 2026.10.22 08:28:30 -03'00'

Lucas Vieira Lopes
Prefeito de Iguatama/MG

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Iguatama conforme Lei Orgânica e Lei Municipal nº 1.643/25
Data 22/10/26

Carimbo/Assinatura

Dario Alves Gonzaga
Procurador Jurídico
OAB-182.897
Iguatama - MG